

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIS EDUARDO ARAUJO RIBEIRO DO VALLE

PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020 À LEI 11.101/2005
(LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA)

São Paulo

2022

LUIS EDUARDO ARAUJO RIBEIRO DO VALLE

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

São Paulo

2022

LUIS EDUARDO ARAUJO RIBEIRO DO VALLE

PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020 À LEI 11.101/2005
(LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA)

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus familiares, por todos os ensinamentos e oportunidades que puderam me proporcionar e aos meus amigos, em agradecimento à todos os momentos juntos e boas memórias, que levarei para toda vida.

AGRADECIMENTOS

Mais uma etapa vencida. Agora mudam-se as metas e as expectativas para novas conquistas. Com o aprendizado de cada momento vivido e sofrido. O caminho continua sendo somente meu, mas não posso deixar de agradecer a todos que o percorrem comigo.

Agradeço a Deus pela dádiva da minha vida.

Aos meus pais, vocês são a razão dessa vitória e a tudo que sou.

Pai, meu melhor amigo, você me ensinou tudo nessa vida.

Mãe, minha rainha, você é meu modelo de equilíbrio e sabedoria.

Aos meus avós que sempre me incentivaram e me deram suporte.

Aos meus irmãos, Mario Guilherme e Ana Beatriz que sempre estiveram comigo.

Aos meus tios, Cristiane e Flávio que sempre me apoiaram.

Aos meus amigos de faculdade, que fizeram essa caminhada ser mais fácil e prazerosa, em especial à Stephanie e Patrick.

A equipe de Falências do Escritório TWK, por tudo que me ensinaram e por serem colegas e chefes incríveis.

RESUMO

O presente trabalho aborda as principais mudanças que a Lei n. 14.112/2020, publicada em 24 de dezembro de 2020, introduziu na Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/05). A nova lei foi impulsionada pela crise econômica causada pela pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) e trouxe importantes alterações com o principal objetivo de superar ineficiências da antiga lei, bem como outras disposições que serão discutidas ao longo deste trabalho. Também serão abordadas as lacunas deixadas pela lei e os entendimentos jurisprudenciais que ela pacificou.

PALAVRAS-CHAVES: Falência, Lei n. 14.112/2020, Lei n. 11.101/2005, Recuperação Judicial.

ABSTRACT

The present work addresses the main changes that Law no. 14.112/2020, published on December 24, 2020, introduced in the Bankruptcy and Judicial Recovery Law (Law no. 11.101/05). The new law was driven by the economic crisis caused by the global pandemic of coronavirus (Covid-19) and brought important changes with the main objective of overcoming inefficiencies of the old law, as well as other provisions that will be discussed throughout this work. The gaps left by the law and the jurisprudential understandings that it pacified will also be addressed.

KEYWORDS: Bankruptcy, Law no. 14.112/2020, Law no. 11.101/2005, Judicial Recovery.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL	11
1.1. LEI Nº 11.101/2005.....	14
1.2. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	15
1.3. LEI Nº 14.112/2020.....	17
2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020	20
2.1. STAY PERIOD	20
2.2. ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	23
2.3. PRODUTOR RURAL.....	25
2.4. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)	26
2.5. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL	28
2.6. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS MEIOS ALTERNATIVOS ..	30
2.7. FALÊNCIA.....	32
2.8. FRESH START	35
2.9. PRAZOS E QUESTÕES PROCESSUAIS	37
3. LACUNAS OBSERVADAS	40
3.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASSOCIAÇÕES	40
4. CONCLUSÃO	43
5. REFERENCIAS	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar as inovações que a Lei n. 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020 trouxe à Lei n. 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial). Para tal, primeiramente será feito um panorama histórico do Direito Falimentar Brasileiro, passando aos princípios que regem esse instituto para, então, trazer um verdadeiro aprofundamento nas mudanças e lacunas que a Lei n. 14.112/2020 trouxe ao ordenamento brasileiro.

Primeiramente, cumpre expor que a Lei de Falência e Recuperação Judicial trata-se de lei de natureza mista, processual e material, aplicando-se, no que couber e desde que não seja incompatível, o Código de Processo Civil (art. 189, caput, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei n. 14.112/2020), o Código Penal no que se refere à prescrição (art. 182) e o Código de Processo Penal, para os procedimentos penais (art. 185). Ademais, o ordenamento falimentar é deveras complexo, envolve inúmeros temas – tanto materiais quanto processuais – e tem como missão convergir interesses diferentes entre vários tipos de credores e devedor. Referida lei possui extrema importância na sociedade, visto que trouxe mudanças no pensamento econômico e estrutural brasileiro.

No atual cenário econômico em que a sociedade está inserida, não são incomuns as situações em que o empresário, seja ele pessoa natural ou jurídica, defronta-se com dificuldades para adimplir suas obrigações financeiras. As causas são diversas, podendo ser pontuais ou recorrentes, economicamente estratégicas ou não – o empresário pode escolher atrasar suas obrigações para evitar um endividamento motivado por um financiamento a taxas pouco razoáveis ou, se depara com uma crise financeira aguda e falta de recursos, onde seu ativo não é mais capaz de gerar rendimentos. Em todos esses cenários, o devedor empresário vê-se mergulhado em uma situação de crise. Nesses casos, é possível vislumbrar a importância da Lei n. 11.101/2005, que visa, em seu cerne, o favorecimento da sociedade recuperanda para que não somente ela se recupere, como também cumpra sua função social.

Todavia, nem sempre foi assim. O ordenamento pátrio posterior à Lei n. 11.101/2005 trouxe grandes alterações no modo que a sociedade vislumbra o empresário devedor – não mais apenas um empresário em processo de falência/recuperação, mas a parte de todo um sistema social que contribui para o crescimento econômico e financeiro do país. A seguir, iniciaremos este trabalho traçando um breve panorama histórico do direito falimentar brasileiro.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL

Como já esboçado acima, o instituto da Recuperação Judicial nem sempre foi tratado como meio de preservação da empresa em insolvência. Este raciocínio surgiu depois de diversas alterações na legislação brasileira e no modo de enxergar a empresa em recuperação no mundo todo.

A Lei de Recuperação e Falência surgiu no Brasil com o instituto da concordata, inicialmente regulada pelo Código Comercial de 1850, artigo 847¹, agindo apenas de modo suspensivo, e não preventivo, permitindo ao devedor que prolongasse o prazo para pagamento dos credores em no máximo cinco anos, e ainda o permitia a livre administração de seus bens.

Segundo Carvalho de Mendonça:

Em nosso antigo direito a espera, respiro, prazo ou espaço que o devedor obtinha da maioria dos credores em número e quantidade de dívida, chamavam-se Inducias Creditorias para distingui-las daquelas que eram concedidas por imediata graça do Soberano, e que eram propriamente chamadas de moratória. Tendo cessado com nossa organização política esse domínio eminente do Soberano, o Código Comercial optou de preferência o vocábulo moratório, e nos arts. 898 a 906 regulou detalhadamente esse instituto.²

O Decreto n. 917 de 1890 apresentou a concordata preventiva, que possuía o intuito de evitar a falência, dando ao devedor a oportunidade de, extrajudicialmente, negociar com seus credores, porém ainda sim era exigida a homologação judicial.

Ademais, o Decreto permitiu tanto a concordata para pagamento, quanto a concordata por abandono³. A primeira previa a manutenção do devedor na posse da

¹ Art. 847 - Lida em nova reunião a sentença arbitral, se passará seguidamente a deliberar sobre a concordata, ou sobre o contrato de união (art. 755).

² MENDONÇA, Jose Xavier Carvalho de. Das falências e dos meios preventivos de sua declaração: Decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático. São Paulo, Typographia Brazil de Carlos Gerke & Cia, 1899, p. 157.

³ Conforme Manoel Godofredo de Alencastro Autran, a concordata por abandono veio preencher uma lacuna em nossa legislação falimentar, tendo como inspiração a Lei Francesa de 17 de julho de 1856.

massa para pagamento dos credores, já a segunda determinava que todos os bens da massa deveriam ser adjudicados em benefício dos credores.

Contudo, com a promulgação da Lei n. 2.024 de 1908, a concordata preventiva extrajudicial teve seu fim. Esta Lei atribuiu mais poderes ao juiz, mantendo o caráter mercantil da falência, incluindo as sociedades anônimas e enfeitando a ideia de liquidação forçada.

Posteriormente, passou a vigorar o Decreto n. 5.746/1929, impulsionado pela Grande Guerra Mundial e feito às pressas, muito criticado inicialmente, pois continha uma série de incorreções de natureza grave, tanto que foi republicado um mês depois apenas para correções de impressão. Porém, superada a turbulência inicial, o novo decreto mostrou-se muito sofisticado e foi aplaudido pela maior parte da doutrina, até que seus resultados se mostraram decepcionantes na prática⁴.

Já em 1945 foi editado o Decreto-Lei n. 7.661/1945 que alterou significativamente o instituto da concordata, abolindo sua condição suspensiva e passando a se tornar uma concessão judicial ao devedor de boa-fé.

O conceito de concordata suspensiva e preventiva é apresentado por Marcelo Sacramone:

Na concordata preventiva, o devedor requeria a dilação do prazo de pagamento dos credores ou o abatimento de parte dos valores para impedir a decretação de sua falência. Na concordata suspensiva, por seu turno, sustavam-se os efeitos de uma falência já decretada, em que os ativos e os

AUTRAN, Manoel Godofredo de Alencastro. Das fallencias e seu respectivo processo: segundo o decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890: anotado de accordo com a legislação vigente. Rio de Janeiro, Laemmert, 1899, p.34.

⁴ Tecendo severas críticas à nova legislação, posicionou-se Almachio Diniz: "... a experiencia demonstrará que se deformou nosso direito falimentar reduzindo-se as garantias do crédito e aniquilando-se o conceito salutar da falência, em consideração de seu sujeito passivo." DINIZ, Almachio. Da fallencia: theoria dos factos e prática dos princípios a luz da lei, num. 5746, de 9 de dezembro de 1929, e da última jurisprudencia dos juizes e tribunaes da república. São Paulo, Liv. Academica, 1930, 621 p., p 61.

passivos já poderiam ter sido apurados pelo síndico, para que o devedor pudesse satisfazer os seus débitos de forma privilegiada.⁵

Segundo Waldo Fazzio Júnior⁶, a substituição do Decreto n. 5.746/1929, pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, colocou fim a teoria contratualista como preceito das concordatas. Então, a teoria da concordata por sentença prevaleceu. A concordata deixou de ser uma faculdade dos credores para se tornar uma concessão do juiz a aqueles devedores que se mostravam honestos. Junior expressa o conceito de concordata:

Quando uma empresa não tem condições de honrar seus compromissos financeiros, seus fornecedores tendem a cobrar dívidas em juízo pedindo a falência da empresa. Para evitar que isso ocorra à empresa devedora pede concordata, que é uma maneira de suspender o pagamento de suas dívidas por um determinado tempo, até que ela se recupere financeiramente e sem que algum credor possa pedir sua falência. A concordata tem que ser decretada por um juiz que irá acompanhar de perto o saneamento financeiro da empresa seguindo normas estipuladas pelo mesmo.⁷

O Decreto-Lei n. 7.661/ 1945 possuía forte influência do Estado Novo. Ele fortaleceu ainda mais o poder judiciário e enfraqueceu o papel dos credores, restringindo a assembleia de credores à deliberação da realização de ativos, deixando de ser um acordo entre devedor e credores. Tornou-se então um sistema onde deliberadamente os devedores eram favorecidos, conhecido na época como “concordata fascista”, que de concordata só tinha o nome, já que os credores não tinham de concordar com nada.

O Decreto-Lei n. 7.661/ 1945 foi o mais longo e perdurou por 60 anos até se tornar obsoleto, pouco efetivo e um meio de fraudar credores, até que, em fevereiro de 2005, foi promulgada a Lei n. 11.101/2005 que finalmente trouxe o conceito de recuperação judicial como conhecemos hoje.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo, Saraiva jur, 2021. 719 p. ISBN: 9786555595918, p. 56.

⁶ JUNIOR, Waldo Fazzio. Lei de falência e recuperação de empresas: lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo, Atlas, 2012. 472 p. ISBN: 9788522469536, p. 246.

⁷ Ibidem, p. 8.

Como ensinou Rubens Requião⁸, o sistema falimentar regulado pelo antigo Decreto-lei n. 7.661/45 não mais respondia às necessidades da realidade empresarial brasileira, seja porque a falência não se mostrava como mecanismo apto à manutenção da empresa, seja porque a concordata era concedida pelo juiz, na maioria das vezes, contra a vontade dos credores.

Frente à demanda de melhorias e avanços que o direito falimentar necessitava no Brasil, e resultado das mudanças econômicas pelas quais o país passava, em 09 de fevereiro de 2005, foi promulgada a Lei n. 11.101/2005, lei esta que trouxe ao ordenamento pátrio a recuperação judicial e surgiu como substituta à concordata preventiva, e extrajudicial, tendo como objeto a preservação da empresa para garantir a sua função social e evitar, assim, sua falência. Vale ressaltar, no entanto, que o juízo falimentar não foi eliminado, mas modernizado.

1.1. LEI Nº 11.101/2005

O principal objetivo da Lei nº 11.101/2005 é agilizar os procedimentos da recuperação judicial e da falência, definindo prazos para cada etapa do processo: resta claro que a nova lei significou um avanço na ampliação das vias de recuperação da empresa.

A Constituição de 1988, trouxe, em seu artigo 170⁹, o princípio da função social da propriedade e os demais princípios de ordem econômica nacional. Desta maneira, a preocupação com a preservação da empresa, com a função social da propriedade

⁸ REQUIÃO, Rubens, A crise do direito Falimentar Brasileiro – Reforma da Lei de Falências, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 14, Editora Malheiros, 1974, p. 23-33.

⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

e o estímulo à economia, mesmo que de maneira indireta, restavam positivados. A Lei 11.101/2005, portanto, foi publicada em um momento de fomento econômico e de superação de uma legislação ultrapassada, como bem colocado pela Janaina Vaz:

Tomando por base essa concepção de tutela da ordem econômica trazida pela Constituição, pode-se afirmar que os maiores problemas das leis falimentares brasileiras anteriores à LRE eram: (i) o fato de tratarem a empresa como “coisa do empresário” e, em razão disso, darem a ela a mesma sorte deste, caso houvesse uma crise de gestão, um desvio de finalidade, ou uma situação de insolvibilidade; e (ii) os regimes de tomada de decisão nos procedimentos pré-falimentares (a saber, as concordatas) terem sido baseados em posturas legislativas extremadas que ora pendiam para a total liberdade dos credores e ora davam ao juiz a competência exclusiva para decidir sobre o futuro da empresa.¹⁰

Foi como forma de solucionar esses problemas, portanto, que a Lei 11.101/2005 foi positivada no ordenamento brasileiro, trazendo importantes princípios para a Recuperação Judicial.

1.2. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

A empresa é parte essencial da economia no mercado, cumprindo relevante função social. Ao explorar a atividade econômica, o empresário promove interações com outros agentes do mercado, consumindo, adquirindo produtos financeiros como empréstimos e financiamentos, vendendo, celebrando contratos, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia; podendo criar riquezas e contribuir com o desenvolvimento da comunidade e do País.

Nesse sentido, conforme determina a Lei de Falência, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Verifica-se que um

¹⁰ VAZ, Janaina Campos Mesquita. Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/D.2.2016.tde-17062016-190654. Acesso em: 05 nov. 2022, p. 21.

dos princípios fundamentais da legislação falimentar: é a preservação da empresa e a garantia da sua função social, o que pode ser assegurado pelo instituto da recuperação de empresa, nas modalidades – judicial e extrajudicial, como também pelo regime de recuperação judicial especial aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica¹¹, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, uma vez que a empresa tem tamanha importância social, ela não pode ser analisada e tutelada individualmente, como mero “CNPJ”. Quando uma empresa não consegue mais subsistir, não se trata apenas de um devedor que não foi capaz de adimplir com seus compromissos: deve ser analisado todo o contexto social em que aquela empresa está inserida, levando em conta os empregos gerados, os impostos pagos e toda influência dela na economia local ou nacional. Ou seja, pode-se dizer que se a empresa conseguir se recuperar, ela irá continuar cumprindo a sua função social e beneficiando toda a sociedade. Nesse sentido, o Relator Senador Ramez Tabet traz a definição de preservação da empresa:

preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto

¹¹ Neste sentido, os Tribunais também possuem entendimento pacificado sobre o tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; 2. AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; 3. REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; 4. CC 129626/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; 5. CC 115081/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012

comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros;¹²

É dentro deste contexto jurídico social, que o legislador brasileiro, impulsionado por uma grave crise causada pela pandemia mundial do coronavírus que se iniciou em 2020 e levou várias empresas a encerrarem suas atividades¹³, promulgou a Lei nº 14.122/2020 para modernizar a Lei de Falências e Recuperação Judicial e otimizar o procedimento de recuperação dos empresários.

1.3. LEI Nº 14.112/2020

O texto da Lei nº 14.112/2020 foi publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro de 2020, e tem origem no Projeto de Lei n. 4.458/2020, aprovado pelo Senado no final de novembro do mesmo ano. A nova lei foi sancionada com 6 vetos; sendo 2 deles impostos por veto do Presidente da República Jair Bolsonaro, que inicialmente havia imposto 14 vetos para a Nova Lei de Falências, dos quais apenas 2 foram mantidos pelo Congresso.

Um dos vetos mantidos pelo Congresso foram sobre a possibilidade de suspensão das execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência¹⁴, pois fere o princípio da quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho.

¹² BRASIL. Parecer n. 534/2004 – Da comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLC n. 71 de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Relator: Senador Ramez Tebet. Publicado no Diário do Senado Federal em 10-6-2004 – pgs. 17856 a 17941.

¹³ Entre os anos de 2019 a 2022, 360.912 empresas encerraram suas atividades no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas> Acesso em 05 nov. 2022.

¹⁴ § 10 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei: “§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.”

Com a manutenção deste veto, portanto, permanece consolidado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal do Trabalho de que a execução trabalhista poderá ser redirecionada aos devedores solidários ou subsidiários, ou até mesmo aos seus sócios¹⁵.

Já o outro voto presidencial mantido pelo Congresso, dispunha sobre a Competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos caracterizam-se como caso fortuito ou força maior¹⁶ no caso de aplicação da recuperação judicial aos créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, pois o artigo contrariaria o interesse público¹⁷ e usurparia a Competência do Chefe Executivo para dirimir essas questões.

Outros dois pontos foram vetados por falta de estudo de impacto financeiro. São eles o artigo que tratava da recuperação das cooperativas médicas, conforme razão de veto abaixo:

[..] a medida contraria o interesse público, pois a previsão de recuperação judicial somente para cooperativas médicas, além de ferir o princípio da isonomia em relação as demais modalidades societárias, afasta os instrumentos regulatórios que oportunizam às operadoras no âmbito administrativo a recuperação de suas anormalidades econômico-financeiras e as liquidações extrajudiciais.¹⁸

¹⁵ Neste sentido: 1. TST, 5a Turma, RR 103300-98.2008.5.02.0039, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j.13/2/2019, DJe 22/2/2019; 2. TST, 2a Turma, Ag 7550820145040451, rel. Min. Delaide Miranda Arantes, j. 14/10/2020, DJe 16/10/2020; 3. TST, 2a Turma, AIRR 101769-40.2016.5.01.0001, rel. Min. Delaide Miranda Arantes, j. 20/5/2020, DJe 29/5/2020.

¹⁶ “Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos caracterizam-se como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo.”

¹⁷ Conforme texto do veto, essa medida “promove a alteração de risco do crédito, fato que torna-o mais caro, minora a confiança nesse título, e reduz os negócios realizados por meio desse importante instrumento, em prejuízo ao aprimoramento das regras relativas à emissão da CPR, a fim de alavancar o crédito para o setor rural.”

¹⁸ § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei: “§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.” BRASIL. Mensagem nº 752, de 24 de dezembro de 2020. Brasília, DF: Presidência da

A seguir, portanto, veremos as principais alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, suas implicações e modernizações para o Direito Falimentar e Recuperacional Brasileiro, bem como as lacunas deixadas por esta Lei.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020

Abaixo, este trabalho trará a exposição das principais mudanças trazidas pela Lei n. 14.112/2020, o que já era pacificado na jurisprudência, bem como o que foi trazido de novo para o ordenamento brasileiro.

2.1. STAY PERIOD

A Lei n. 11.101/2005 tem como objetivo assegurar as sociedades empresárias ambiente favorável para a superação da crise econômico-financeira. Com o objetivo de criar um meio viável de negociação entre credores e devedor, a Lei de Falências estabelece o *stay period*, ou o período de suspensão, de, inicialmente, 180 dias¹⁹, no qual todas as execuções e ações contra o devedor ficam suspensas. Esse período é fundamental para dar folego à empresa em situação de crise e insolvência, e permite que sua existência e atividades sejam preservadas e que seu patrimônio não seja “fatiado” para que haja o adimplemento de suas dívidas – fato que, caso não houvesse o período de 180 dias, certamente ocorreria com o prosseguimento das ações individuais.

Uma modificação importante da nova redação foi a exclusão da previsão de que “em hipótese nenhuma” se poderia estender o prazo “improrrogável” de 180 dias de suspensão das ações, esperando-se que esse lapso seria suficiente para que o plano de recuperação fosse submetido à assembleia geral de credores. Agora existe expressa possibilidade de prorrogação desse prazo, em uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do período.

¹⁹ Art. 6a, § 4o, da LRF. O prazo é contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo o juiz antecipar, total ou parcialmente, nos termos do § 7o do mesmo dispositivo legal, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O art. 6º, §4º da Nova Lei²⁰, portanto, prevê que as suspensões perdurarão pelo prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período.

O instituto do *stay period* tem origem no direito americano, conforme ensina Chateubriand Martins:

O instituto tem como uma de suas origens o chamado automatic stay norte-americano, previsto no capítulo 3, subcapítulo IV, seção 362 do Bankruptcy Code. Difere do instituto brasileiro, pois reconhece a suspensão automática das ações de cobrança em face do devedor que se submete voluntária ou involuntariamente a um pedido de reorganização nos termos do capítulo 11 do referido código. Nos termos da LRF, tal proteção ao devedor apenas se inicia com a decisão do juiz nesse sentido. Outra diferença do instrumento americano seria o fato deste não prever um limite exato em que perdurará a suspensão, mas sim circunstâncias dentro das quais ela poderá ser interrompida, concedendo aos credores instrumentos de controle e mecanismos que afastem o abuso de direito por parte dos devedores.²¹

Não obstante a legislação anterior não permitisse a prorrogação do prazo de *stay period*, o STJ já havia pacificado o entendimento de que o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, não enseja a retomada automática das execuções individuais²². Neste sentido:

Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.²³

²⁰ § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

²¹ MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. Nova Lei de Recuperação Judicial. 1ª ed. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618839/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

²² Neste sentido: 1. AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; 2. RCD no CC 131894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; 3. AgRg nos EDcl no Ag 1216456/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013.

4. AgRg no CC 125893/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 15/03/2013

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015.

Também, nesse contexto, recentemente, com as consequências sociais e econômicas advindas da pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou orientações a favor da prorrogação do *stay period*²⁴. Assim sendo, a inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 no Direito Falimentar brasileiro consolidou o entendimento já pacificado há anos pelos Tribunais brasileiros.

A Reforma da LRF incluiu também outras condições para o melhor funcionamento do instituto, quais sejam, (i) permissão a apenas uma renovação; (ii) indicação expressa do caráter de excepcionalidade do instrumento; e (iii) determinação de não contribuição do devedor com a superação do lapso temporal como requisito para aprovação da prorrogação, isto é, a ausência de qualquer conduta do devedor que possa ter obstruído ou dificultado o andamento do processo.

Também foram excluídas da abrangência da suspensão do *stay period* algumas situações, como o crédito fiscal e alguns tipos de credores²⁵, como o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e a importância entregue ao credor em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação. Ainda assim, embora estas

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pauta de Julgamentos de 31 de março de 2020 – 307ª Sessão Ordinária. Disponibilizada no DJ-e nº 75/2020, em 23/03/2020, pág. 4-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-31-de-marco-de-2020-307a-sessao-ordinaria/>. Acesso em 11 nov. 2022.

²⁵ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , observado o disposto no art. 805 do referido Código .

classes de ações possam tramitar livremente, fica a critério do juízo decidir sobre atos de constrição, a fim de garantir a preservação da empresa durante o processo recuperacional.

2.2. ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Administrador judicial é o auxiliar do juízo, de forma eventual, nomeado com grandes responsabilidades para o sucesso da falência e da recuperação judicial. Ele é o responsável pela Massa Falida, ou seja, todo o patrimônio que a empresa falida possuía. Cabe a ele a arrecadação dos bens da falida para compor o patrimônio da massa e posterior alienação destes para que haja liquidez, tornando possível o pagamento dos credores. O administrador judicial é um profissional (ou uma empresa) e precisará, obviamente, ser remunerado pelos serviços que prestar em prol do processo de falência.

O valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial são fixados pelo juiz, observados alguns critérios estabelecidos pelo artigo 24 da Lei²⁶, sendo a capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Mesmo assim, é muito comum existirem processos de falência que perduram por décadas, seja pela complexidade do processo ou pela incompetência do administrador judicial, que muitas vezes se acomoda com o processo, deixando de cumprir suas obrigações e se contentando com honorários mensais. Foi pensando

²⁶ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração. § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas. § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

nisso que o legislador ao formular a nova lei, estipulou alguns prazos para que o administrador judicial cumpra seu papel e forneça celeridade ao processo.

A lei nova traz uma série de tarefas do administrador judicial. Agora, o artigo confere mais tarefas ao profissional, como estimular a conciliação, mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos); manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre os processos de recuperação judicial e falência, fornecendo consulta às principais peças do processos, salvo se houver decisão judicial em contrário; e manter endereço eletrônico exclusivo para recebimento de habilitações ou divergências administrativas, fornecendo modelos aos credores interessados, salvo decisão judicial em contrário.

O primeiro prazo a ser cumprido pelo AJ é o de 60 dias, contados do termo de nomeação, para apresentar plano detalhado de realização de ativos, no qual deverá prever a arrecadação completa dos bens da falida, conforme artigo 99, §3º²⁷.

Posteriormente foi imposta a obrigação de que todos os bens do devedor falido sejam vendidos em até 180 dias, contados da lavratura do auto de arrecadação, sob pena de destituição do administrador.

Para auxiliar a celeridade e a alienação dos bens, também foi introduzida uma norma no sentido de que a venda dos bens na falência se dará independente da consolidação do Quadro Geral de Credores, ou seja, não é preciso esperar o decurso do prazo de 3 anos para habilitações e ratificação do quadro, além de que também não existe mais o conceito de preço vil.

²⁷ § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

2.3. PRODUTOR RURAL

O Brasil é um país que possui forte preponderância na atividade rural. Porém, apesar da relevância do setor, a Lei n. 11.101/2005 não apresentava disposições voltadas para a recuperação judicial do produtor rural.

Portanto, uma importante alteração que a Lei 14 n. 112/2020 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro foi o fato de o produtor rural ter a possibilidade de requerer a recuperação judicial.

A nova Lei dispõe sobre a possibilidade de este optar pelo plano de recuperação especial similar ao destinado aos microempresários individuais desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4,8 milhões e que comprove que exerce atividade por no mínimo dois anos, por meio da apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF), se pessoa jurídica, pela apresentação de livro caixa digital do produtor rural (LCDPR), ou documento similar²⁸.

Por inclusão da Lei 12.873/2013, o § 2º já disponha sobre a documentação a ser apresentada pelo produtor rural pessoa jurídica. Esse dispositivo veio a ser adequado, como uma nova forma de comprovação da atividade rural para a sociedade produtora rural.

O registro do produtor rural, portanto, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito *ex tunc*, pois não o transforma em

²⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...] § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e ela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural.

Assim, a qualidade de empresário rural regular já se fazia presente desde o início do exercício profissional de sua atividade, sendo irrelevante, para fins de regularização, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, pois não estava sujeito a registro. Então, o produtor rural é regido pelo Código Civil, enquanto não registrado e, querendo, passa ao regime jurídico empresarial, após a inscrição é facultativa.

O empresário rural, para fazer o pedido de recuperação judicial, deve estar registrado. Portanto, o registro empresarial deve ser anterior ao pedido de recuperação judicial. No entanto, pelas razões acima explicadas, esses 2 anos, exigidos pelo caput do art. 48, não precisam ser exercidos após o registro²⁹. No caso de empresário rural, o exercício da atividade econômica rural pelo prazo de 2 anos pode ser computado somando-se ao período anterior e posterior ao registro.

2.4. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A alienação de ativos é uma das alternativas disponíveis ao empresário para a superação da crise econômico-financeira, seja por meio da cessão de quotas sociais ou ações (art. 50, inciso II), trespasse do estabelecimento comercial (art. 50, inciso VII) ou venda parcial de bens (art. 50, inciso XI), entre outras tantos caminhos possíveis de serem criados e negociados pelo devedor em recuperação judicial.

As chamadas Unidades Produtivas Isoladas nada mais são do que o conjunto de ativos de uma empresa necessários ao desenvolvimento de suas atividades e que de acordo com o artigo supramencionado podem ser alienados durante o processo de

²⁹ Neste sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1.800.032-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acd. Min. Raul Araújo, julgado em 05/11/2019; e “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro” (Tema n.º 1.145/STJ - REsp n. 1.947.011/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.).

recuperação judicial, visando a preservação das atividades da companhia, bem como o pagamento da totalidade de seus credores.

O texto original da Lei 11.101/2005 era omissivo em relação ao conceito, bem como em relação aos requisitos mínimos exigidos para que fosse constituída a unidade produtiva isolada. A tarefa foi delegada para a doutrina e a jurisprudência, que durante os primeiros 15 anos de vigência da Lei aproximaram o conceito de unidade produtiva isolada ao conceito de estabelecimento comercial, compreendido enquanto uma universalidade de fato, isto é, um complexo de bens, corpóreos ou incorpóreos, organizados e estruturados para a exploração de determinada atividade empresarial (arts. 90 e 1.142 do Código Civil) e que poderia ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos (art. 1.143 do Código Civil).

O novo art. 60-A, ora introduzido pela reforma da legislação falimentar, amplia o conceito de unidade produtiva isolada e privilegia a flexibilidade dada ao devedor em recuperação judicial para constituí-la não mais necessariamente como um universalidade de bens organizados para a exploração de determinada atividade empresarial, autorizando que a unidade produtiva isolada seja constituída por bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, mas de forma isolada, isto é, sem necessariamente terem capacidade produtiva autônoma.

O parágrafo único do art. 60-A, por sua vez, faz referência à possibilidade de ser decretada a falência do devedor em recuperação judicial na hipótese de alienação da unidade produtiva isolada resultar no esvaziamento patrimonial em prejuízo dos credores não sujeitos à recuperação judicial, isto é, na insuficiência de bens, direitos ou atividade empresarial para fazer frente às obrigações assumidas perante tais credores (art. 73, inciso VI e § 3º).

Nesse caso, a alienação da unidade produtiva isolada permanecerá válida e eficaz, desde que realizada nos termos do plano de recuperação judicial aprovado

pelos credores e homologado judicialmente (arts. 74, 129, inciso VI, e 131)³⁰, mas implicará o bloqueio do produto da alienação e a devolução ao devedor até então em recuperação judicial, agora falido, dos valores já distribuídos, para que fiquem à disposição do juízo (art. 73, § 2º).

2.5. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

Primeiramente, cabe elucidar a diferença entre a consolidação processual e substancial. Na consolidação processual, cada empresa do grupo devedor mantém sua autonomia ao longo do processo. É, realmente, uma reunião de devedores se aproveitando do processo comum, o que é permitido por fazerem parte de um mesmo grupo empresarial, de fato ou de direito. Todavia, aproveitam-se do mesmo processo, mas conservam, cada um, sua própria relação de credores.

Já na consolidação substancial, os ativos e os passivos dos devedores são unificados e tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como o plano de recuperação judicial deverá ser único e será submetido a uma mesma coletividade de credores. Caso haja a rejeição do plano unitário previsto no art. 69-L, a recuperação judicial será convolada em falência.

A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, é uma hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial. Na ausência de disciplina sobre o assunto na lei especial, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as regras do Código de Processo Civil (art. 189, LRF).

³⁰ Neste sentido: STJ REsp n. 1.689.187/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.

A consolidação substancial ou material, consoante o tratamento que lhe foi dispensado pela Lei n. 14.112/2020, apresenta-se como medida excepcional para as sociedades que estejam sob consolidação processual. Não traduz um fenômeno natural decorrente da formação do litisconsórcio.

A redação original da lei não previa a possibilidade de devedores se reunirem para formular, conjuntamente, pedido de recuperação judicial. Como o litisconsórcio ativo não era expressamente proibido, nem expressamente permitido, a prática forense acabou por moldar a recuperação judicial de grupos econômicos.

A jurisprudência vinha entendendo que, quando se tratasse de grupo econômico, com identidade de credores, estabelecimentos e empregados, o litisconsórcio deveria ser admitido, por existir “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”, hipótese prevista no art. 113, III, do Código de Processo Civil como autorizadora do litisconsórcio facultativo³¹.

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito

³¹ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. VOTAÇÃO POR CABEÇA. CONTAGEM. IRREGULARIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a contagem de votos para a aprovação do plano de recuperação judicial obedeceu aos critérios do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. 3. O artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 trata das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, prevendo em seu § 1º, que para ser considerado aprovado pela classe de credores com garantia real 2 (dois) requisitos precisam estar presentes cumulativamente: votação favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e votação favorável pela maioria simples dos presentes. 4. Na hipótese dos autos, o plano não foi aprovado, pois não foi alcançada a votação favorável pela maioria simples dos presentes, não se podendo admitir, na hipótese de apresentação de plano único, que sejam contados em dobro os votos favoráveis ao plano, sob o argumento de que os credores detinham créditos perante ambas as empresas em recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.626.184/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 4/9/2020.)

considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.

Diante disso, podemos perceber que, no que tange à consolidação processual e substancial, o legislador, ao incluir os arts.69-G e 69-L na Lei 11.101/2005 por meio da Lei 14.112/2020, apenas pacificou no ordenamento jurídico o que já vinha sendo praticado pelos Tribunais, modernizando o direito recuperacional brasileiro.

2.6. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS MEIOS ALTERNATIVOS

Os arts. 161 a 167 tratam da recuperação extrajudicial, instrumento disponibilizado ao devedor para que, diante de seus credores, negocie um plano de recuperação que somente é submetido à homologação judicial em situações especiais.

Na reforma promovida pela Lei 14.112/2020, a recuperação extrajudicial foi reformulada e ganhou mais força, com novas regras sobre a admissibilidade do procedimento, a previsão de possibilidade de suspensão das ações, novo quórum de aprovação do plano e mais segurança para a alienação de ativos. A intenção da legislação reformista foi, claramente, incrementar o instituto.

Esta alteração, trazida na legislação no § 1º do art. 161, ampliou o conjunto de créditos que podem estar habilitados à recuperação extrajudicial. Antes, não era possível a inclusão de créditos trabalhistas e de acidente de trabalho no plano recuperacional; agora, com o advento da nova lei, é, esta negociação é possível, contanto que ocorra negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional.

Caso o devedor se componha com a totalidade de seus credores sujeitos à recuperação extrajudicial, a homologação do plano é mera faculdade (art. 162), e tem

o efeito de fazer constituir o título executivo judicial (art. 161, § 6º), de modo que o descumprimento ensejaria o procedimento de cumprimento da sentença.

Por outro lado, caso o devedor não alcance a unanimidade na aprovação do plano, a homologação judicial tem o condão de sujeitar os credores dissidentes ao plano, da mesma forma que ocorre com o plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores presentes à assembleia.

Na redação original, para que o devedor pudesse levar o plano à homologação para obter força obrigatória, exigia-se a aprovação de pelo menos 3/5 dos créditos submetidos a cada classe. Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, o quórum baixou para pelo menos metade dos créditos de cada classe, facilitando o sucesso da recuperação extrajudicial.

Por fim, o § 8º prevê providência de enorme importância para que a recuperação extrajudicial seja adotada com mais frequência pelos empresários em crise: a possibilidade de ficarem suspensas as execuções e as medidas executivas descritas no art. 6º, estendendo-se também à recuperação extrajudicial o stay period antes destinado apenas à recuperação judicial. Para tanto, caberá ao devedor comprovar a adesão de credores titulares de pelo menos 1/3 dos créditos sujeitos ao plano extrajudicial.³²

Outro ponto que merece destaque para os meios alternativos de resolução da recuperação judicial é o novo §4º-A do art. 6º, que, caso o plano do devedor não tenha sido colocado em votação dentro do prazo de suspensão das ações, considerando a prorrogação, ou seja, 360 dias, os credores podem apresentar um plano alternativo. O plano de credores é regido pelo art. 56, que soma aos requisitos já exigidos do plano do devedor novos elementos, como a renúncia às garantias e prévia adesão de parte dos credores.

³² BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. p. 199.

Portanto, se os credores optarem por apresentar o plano alternativo dentro do prazo de 30 dias contados do fim do prazo suspensivo, o stay period fica prorrogado até a realização da assembleia, mas por no máximo 180 dias. Por outro lado, na omissão dos credores, deixa de ter efeito a suspensão das medidas de execução e da prescrição. Assim, caberá aos credores a decisão estratégica: podem escolher se apresentam o plano alternativo, e prolongam a suspensão das execuções; ou se renunciam à faculdade de apresentar o plano, em troca do direito de poder promover as execuções individuais.

A Lei 11.101/2005 passa a contar com uma sessão voltada a estimular conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, em seus arts. 20-A a 20-D, incluídos pela Lei 14.112/2020. A mediação e a conciliação ganharam espaço nos mais variados procedimentos, especialmente com a edição da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação). No âmbito da recuperação judicial, e mesmo sem regramento exposto, algumas experiências foram testadas e se mostraram bem-sucedidas. A nova Seção II-A veio incluir expressamente a possibilidade de mediação nos processos de recuperação judicial.

As sessões podem ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição e podem implicar na suspensão dos prazos, caso as partes assim concordarem ou houver determinação judicial.

Pode-se perceber, claramente que as mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020 deixaram o instituto da recuperação extrajudicial mais sólido e praticável pela empresa credora, bem como incentiva a busca por meios alternativos aos impasses da recuperação, como mediação, conciliação.

2.7. FALÊNCIA

Uma vez decretada a falência, a sociedade falida deixa de existir e se torna uma universalidade de bens (i.e., massa falida), sendo que seus acionistas perdem o poder de controlar e dirigir as deliberações sociais e os administradores perdem o

poder de administrar e dispor do patrimônio da sociedade, não mais tomando decisões relativas à sua gestão, inclusive quanto à venda de ativos.

Neste ponto, é importante realizar uma breve nota sobre o instituto da falência do modo que foi idealizado pelo legislador, conforme elucida Martins:

O legislador idealizou, portanto, que a falência serviria como mecanismo de preservação da economia, de modo a liquidar os ativos da massa falida, resguardar o direito dos credores e realocar recursos na economia.

Todavia, ao longo da vigência da LRF, observou-se que o processo de falência não atendeu as expectativas do legislador. Isso porque, além de ser um procedimento extremamente moroso para as partes envolvidas,⁵ acaba por culminar no fim da atividade empresarial e retirada definitiva do empresário do mercado.

O processo de falência se tornou um fardo a ser carregado por muitos anos pelo devedor e pelos credores, de modo que estes passaram a buscar a recuperação judicial como alternativa para escapar da falência, ainda que, na teoria, a falência fosse a melhor solução para a empresa.³³

Portanto, pensando em otimizar o processo de falência, a Nova Lei de Falências ampliou os objetivos da falência e aprimorou o propósito que se buscava em 2005 quando da promulgação da lei falimentar. Para tanto, foram introduzidos três conceitos pelo legislador: a preservação dos bens, dos ativos e dos recursos, a imediata arrecadação dos ativos da massa falida e a extinção das obrigações do falido em curto período.

A decretação da falência acarreta imediato afastamento do devedor de suas atividades, conforme a atualização do artigo 75 trazida pela nova Lei de Falências³⁴. Isso não significa que o devedor não tenha mais responsabilidades com a empresa

³³ MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. Nova Lei de Recuperação Judicial. 1ª ed. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618839/>. Acesso em: 11 nov. 2022, p. 260.

³⁴ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

falida. Na realidade, a partir da decretação da falência, o falido passa a ter uma série de deveres, como os descritos no artigo 104 da já citada lei³⁵.

Uma vez decretada a falência, cabe ao administrador judicial nomeado arrecadar os bens do devedor e promover realização do ativo³⁶, cuja alienação deverá observar a seguinte ordem: (i) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; (ii) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; (iii) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; (iv) alienação dos bens individualmente considerados³⁷. A realização do ativo deverá ser promovida de acordo com o

³⁵ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

³⁶ Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

³⁷ Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; V – alienação dos bens individualmente considerados.

procedimento estabelecido no artigo 142³⁸, privilegiando o processo competitivo entre os possíveis interessados e, conseqüentemente, a maximização dos ativos, isto é, a tentativa de obter o maior valor possível com a venda dos ativos arrecadados. Além disso, o juízo da falência poderá homologar qualquer outra forma de realização do ativo, desde que aprovada em assembleia geral de credores, conforme disposição do artigo 145³⁹.

Para que os objetivos da falência sejam alcançados, o processo deve tramitar com máxima otimização de tempo e de recursos financeiros, mas sem descuidar de que o devedor, os credores e todos os interessados possam participar da atividade, preservando o contraditório efetivo e constante. A imposição de celeridade é reforçada pelos artigos. 79 e 189-A, que atribuem prioridade de tramitação aos processos falimentares. Com isso, o falido consegue retornar ao mercado com mais celeridade do que antes.

2.8. FRESH START

Um dos pontos mais importantes da reforma da lei, inspirado diretamente no direito americano⁴⁰, o Fresh Start foi criado para que o empresário falido possa retornar mais rapidamente ao mercado, extinguindo as obrigações do falido, como forma de estimular o empreendedorismo.

O Fresh Start traz a possibilidade da extinção das obrigações do falido após o decurso do prazo de três anos, contado da decretação da falência, mesmo com o

³⁸ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido: [...] IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso: V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

³⁹ Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

⁴⁰ A seção 727 do capítulo 7 do U.S. Bankruptcy Code, prevê a regra do discharge – ou perdão –, a qual poderá ser aplicada ao devedor desde que preenchidos determinados requisitos legais. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/discharge-bankruptcy-basics>. Acesso em: 05 nov. 2022.

processo ainda em curso, sem a arrecadação completa dos bens ou mesmo a realização de rateios para pagamento dos credores.

A primeira e mais importante diferença é que apenas o indivíduo tem o direito ao novo começo, a pessoa jurídica não está coberta pelo Fresh Start, assim como no Brasil. Ele também não pode ter praticado nenhum ato fraudulento, sua contabilidade deve estar em dia e sem indícios de falsificação, ele não tenha cometido crimes falimentares e muito menos praticado atos suspeitos no período que antecedeu sua falência e não tenha utilizado o instituto nos últimos oito anos, ou seja, a lei americana é muito mais detalhada e cuidadosa ao tratar do Fresh Start, havendo uma série de requisitos que desautorizam o recomeço. Trata-se de uma salva guarda para que nem todo devedor, principalmente aquele que cometeu algum tipo de irregularidade, tenha esse benefício.

Na lei 11.101/2005 já havia a previsão de extinção das obrigações do falido, porém não era algo muito simples de acontecer, já que dependia do pagamento de todos os créditos ou o pagamento de 50% de todos os créditos quirografários depois de realizado todo o ativo.

Essa foi uma tentativa do legislador de promover a celeridade ao processo, já que em tese o prazo de três anos seria suficiente para arrecadar todos os bens do falido e realizar sua venda para a satisfação dos credores.

Ainda não existem casos em que o Fresh Start pode ser aplicado no Brasil pois o prazo de três anos ainda não transcorreu desde a vigência da Lei 14.112/2020, o que torna muito incerto o sucesso ou fracasso dessa norma.

Fato é que existem muitas críticas ao modo simplório em que essa norma foi trazida do ordenamento norte-americano, já que nos Estados Unidos esse ponto é tratado com mais cautela e são exigidos vários requisitos para seu efetivo funcionamento.

2.9. PRAZOS E QUESTÕES PROCESSUAIS

A Lei 14.112/2020 trouxe importantes alterações no que diz respeito aos prazos e questões processuais do processo falimentar e recuperacional. Vale lembrar, todavia, que o processo falimentar e recuperacional é moroso tendo em vista sua extrema complexidade e pluralidade de agentes e interesses convergentes.

O processo empresarial, no que tange à sua parte material, exige apuração rigorosa dos créditos, quanto aos seus titulares, natureza e valor; abrange credores de diferentes espécies, interesses e objetivos; demanda participação ativa dos credores; depende da seleção criteriosa de instrumentos para superação da crise e cuidadoso planejamento de reorganização empresarial; envolve avaliação e alienação de bens.

Em suma, como bem colocado por Geraldo Fonseca de Barros Neto:

A falência, a recuperação judicial, a homologação da recuperação extrajudicial e o reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro se concretizam através de procedimentos judiciais. Isso não significa que a natureza jurídica desses institutos seja estritamente, ou mesmo preponderantemente, processual. São institutos complexos, com variadas facetas, de direito econômico, civil, empresarial, administrativo e processual. As facetas material e processual complementam-se: o direito material à recuperação se realiza somente pelo processo, assim como pelo processo que se liquidam os bens do falido para pagamento aos credores; de outro lado, os processos de recuperação e de falência não se justificam a não ser para viabilizar o direito material envolvido.⁴¹

Tendo isso em mente, o legislador dispôs que todos os prazos do procedimento judicial recuperacional serão contados em dias corridos⁴². O problema é a redação do dispositivo, que certamente acarretará dificuldades práticas e insegurança jurídica.

⁴¹ NETO, Geraldo Fonseca de B. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530994167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 05 nov. 2022, p. 243.

⁴² Art. 189 (...) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e II – as decisões proferidas nos processos a que se refere

Veja-se: a lei prevê que “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”. Em relação aos atos processuais que sejam próprios da recuperação judicial, como a habilitação e a divergência, a impugnação de crédito, a apresentação do plano e sua objeção e a suspensão das ações, não há dúvidas que sejam em dias corridos.

Há, entretanto, atos processuais que são tratados pela Lei 11.101/2005, mas cuja previsão completa está no Código de Processo Civil, como o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias e as sentenças de concessão da recuperação judicial e de decretação da falência.

Há, ainda, atos que sequer são versados na Lei 11.101/2005, como os embargos de declaração, cabíveis contra todas as decisões proferidas ao longo do procedimento, e os recursos às cortes superiores, especial e extraordinário. Neste ponto, a jurisprudência parece convergir para acatar a contagem dos prazos processuais típicos da Lei de Falências e Recuperação em dias corridos, e, os demais, em dias úteis⁴³.

esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

⁴³Neste sentido:

- (i) Recuperação judicial – (...) O inciso I, do §1º do art. 189 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, não atinge a contagem de prazo para interposição de recursos nas recuperações judiciais – (TJSP; Agravo de Instrumento 2108316-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022);
- (ii) AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA, PARA RESSALVAR QUE OS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO NCPC, EM ESPECIAL OS RECURSAIS, DEVERÃO SER COMPUTADOS EM DIAS ÚTEIS, CONFORME ART. 189, DA LEI Nº 11.101/05, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/20. EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO MANTIDA. A LEI Nº 14.112/2020 MODIFICOU A SISTEMÁTICA PARA A REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUSTAMENTE PARA VIABILIZAR A EFICÁCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05 (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217629-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

Outro ponto que a Lei 14.112/2020 trouxe para trazer mais celeridade ao processo, foi a prioridade de tramitação a todos os processos que envolverem o devedor em recuperação. A lei já exigia celeridade processual (art. 75, § 1º) e previa a tramitação prioritária dos processos falimentares (art. 79).

O problema da prioridade de tramitação trazida pela Lei é que a redação acaba “caindo no vazio”, pois, o Judiciário brasileiro em sua realidade, lida com diversos problemas organizacionais e de estrutura que impedem a celeridade processual de fato.

3. LACUNAS OBSERVADAS

De forma geral, as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 foram importantes, modernizando a Lei 11.101/2005, permitindo uma maior efetividade na reestruturação das empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, trazendo novas alternativas para a solução das crises (econômica, financeira e patrimonial), além de estimular o desenvolvimento econômico através de novas modalidades de concessão de crédito.

Não obstante a Lei 14.112/2020 tenha trazido ao ordenamento jurídico muitas inovações importantes, ainda restaram algumas lacunas, que inclusive são focos de divergência jurisprudencial e doutrinária.

3.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASSOCIAÇÕES

A Lei 11.101/2005 estabelece que o regime de Recuperação Judicial é cabível ao empresário ou à sociedade empresária que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e atenda aos demais requisitos estabelecidos pelo artigo 48⁴⁴. Ainda, dispõe o artigo 966 do Código Civil⁴⁵ que é empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁴⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [...] § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

⁴⁵ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Muito embora a estrutura das associações não seja a de uma sociedade empresária, visto que não possui inscrição de empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, algumas associações desenvolvem atividade econômica, fazendo com que riquezas e empregos sejam gerados, cuja preservação é o intuito da Lei, seguindo os princípios norteadores da Recuperação Judicial.

A legislação estabelece que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As associações sem fins lucrativos não integram o rol taxativo previsto no artigo 1o da Lei 11.101/2005, que disciplina a Recuperação Judicial do empresário e da sociedade empresária, mas também não foram excluídas pela lei como autorizadas ao manejo da Recuperação Judicial.

Por não haver expressa previsão legal que exclua das associações a possibilidade de pedir Recuperação Judicial e pela atividade econômica que muitas delas exercem, sendo, portanto, agente econômico, os Tribunais passaram a decidir pelo deferimento do pedido de Recuperação Judicial para as associações sem fins lucrativos, devido a sua relevância social e o desempenho de atividade empresarial, como ocorreu no caso da Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e sua mantenedora, a Associação Sociedade Brasileira de Instrução, que tiveram o pedido de recuperação deferido e mantido pela segunda instância⁴⁶

Ademais, em decisão prolatada pela Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça no dia 15 de março de 2022, e em consonância com o princípio de preservação da empresa trazido pelo ordenamento jurídico, o relator Ministro Raul Araújo

⁴⁶ TJ/RJ - AI: 00315155320208190000. Relator: Nagib Slaibi Filho. DJ 02/09/2020.

considerou que as associações civis sem fins lucrativos, mas com finalidade econômica – como as que integram o grupo –, podem apresentar pedido de recuperação⁴⁷

Com isto, resta uma lacuna observada na Nova Lei de Falências quanto à disciplina sobre recuperação judicial de associações, que já vem sendo preenchida pela jurisprudência dos Tribunais.

⁴⁷ STJ. AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste trabalho, foi possível se ter um panorama geral do Direito Falimentar Brasileiro na atualidade, bem como todo o melhoramento trazido pela Lei n. 14.112/2020. Não obstante a referida Lei tenha deixado algumas lacunas, é inegável o aprimoramento que foi dado ao instituto falimentar, com a promulgação de entendimentos já sedimentados pela jurisprudência e inovações para beneficiar a empresa insolvente e preservar o princípio da função social da empresa.

O legislador perdeu, portanto, a oportunidade de pôr um fim no clássico e hoje ultrapassado sistema restritivo da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, a fim de dirigir os institutos para tratar da crise dos agentes econômicos em geral e, assim, preservar as atividades econômicas propulsoras de riquezas derivadas das atividades de produção ou circulação de bens ou serviços que executam (economicidade).

Nesse diapasão, da regra geral apenas deveriam escapar aquelas atividades econômicas cujas crises se submetem a um tratamento específico definido em lei especial, por clara e insofismável opção do legislador, considerado o interesse público que reveste os respectivos objetos.

O novo artigo 75, inaugurando o capítulo destinado à falência, evidencia as intenções da Lei n. 14.112/2020 na reforma. O afastamento do devedor, que é substituído pelo administrador judicial na gestão e na representação, não tem o velho caráter punitivo, mas sim objetiva preservar a atividade empresarial, com seus ativos todos, liquidar as empresas inviáveis rapidamente, para que os recursos possam ser prontamente realocados, e liberar o devedor para novo empreendimento, com a consagração do *fresh start*.

Bem como, a Lei também trouxe ao ordenamento importantes alterações que já estavam sendo praticadas pelos Tribunais, como, por exemplo, a possibilidade de prorrogação do *stay period*.

A Lei n. 14.112/2020, portanto, trouxe muito mais do que atualizações ou alterações pontuais na recuperação e na falência. Na recuperação, os meios de proteção e de financiamento do devedor foram repensados, o papel dos credores, inclusive dos extraconcursais, foi redimensionado, o procedimento foi redesenhado; na falência, ganhou relevância a proteção da atividade empresarial e a maximização dos ativos, sem descuidar das possibilidades de reinício do devedor.

Em suma: temos um novo sistema de tratamento da insolvência empresarial, mais moderno, abrangendo inclusive a mediação e a insolvência transnacional. É certo que não houve uma total revolução, mas os avanços foram substanciais.

5. REFERENCIAS

AUTRAN, Manoel Godofredo de Alencastro. Das fallencias e seu respectivo processo: segundo o decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890: anotado de acordo com a legislação vigente. Rio de Janeiro, Laemmert, 1899.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005. Comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Rio de Janeiro, RJ, Diário Oficial - 19/12/1908, Página 8633. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html#:~:text=Art.,Paragrapho%20unico>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Império, 01 de julho de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pauta de Julgamentos de 31 de março de 2020 – 307ª Sessão Ordinária. Disponibilizada no DJ-e nº 75/2020, em 23/03/2020, pág. 4-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-31-de-marco-de-2020-307a-sessao-ordinaria/>. Acesso em 11 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 9 de dezembro de 1929. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1929. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5746-1929.htm#:~:text=DPL5746%2D1929&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.746%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201929.&text=Art.,certa%2C%20entende%2Dse%20fallido. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Rio de Janeiro, 21 de junho do 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. III Jornada de Direito Comercial. Brasília: CJF, 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/iii-jornada-de-direito-comercial-eencerrada-no-cjf-com-aprovacao-deenunciados/copy_of_EnunciadosaprovadosIIIJDCREVISADOS004.pdf. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Mensagem nº 752, de 24 de dezembro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-752.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Painel Mapa de Empresas. Publicado em 06/07/2022 10h36 Atualizado em 14/10/2022 09h00 Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapadeempresas> Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Parecer n. 534/2004 – Da comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLC n. 71 de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Relator: Senador Ramez Tebet. Publicado no Diário do Senado Federal em 10-6-2004 – pgs. 17856 a 17941.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4458, de 2020. Disponível em; <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144510>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 1.800.032-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acd. Min. Raul Araújo, julgado em 05/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe de 22/3/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.689.187/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 125893/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 15/03/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no Ag 1216456/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 129626/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 115081/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RCD no CC 131894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. 5a Turma, RR 103300-98.2008.5.02.0039, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j.13/2/2019, DJe 22/2/2019.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. 2a Turma, Ag 7550820145040451, rel. Min. Delaide Miranda Arantes, j. 14/10/2020, DJe 16/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. 2a Turma, AIRR 101769-40.2016.5.01.0001, rel. Min. Delaide Miranda Arantes, j. 20/5/2020, DJe 29/5/2020.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Tema n.º 1.145/STJ - REsp n. 1.947.011/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.

CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão. Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555595437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595437/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CASSI, Guilherme H. Galino, MACHADO, Joao Victor M, CANALLE, Matheus Roberto. Recuperação Extrajudicial Como Mecanismo de Superação de Crise Econômico-Financeira do Empresário. Revista de Direito FAE, pp. 200-241.

DINIZ, Almacio. Da fallencia: theoria dos factos e prática dos princípios a luz da lei, num. 5746, de 9 de dezembro de 1929, e da última jurisprudencia dos juizes e tribunaes da república. São Paulo, Liv. Academica, 1930, 621 p.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-daempresa>. Acesso em: 30 ago. 2022.

JUNIOR, Waldo Fazzio. Lei de falência e recuperação de empresas: lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo, Atlas, 2012. 472 p. ISBN: 9788522469536.

MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. Nova Lei de Recuperação Judicial. 1ª ed. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618839/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MENDONÇA, Jose Xavier Carvalho de. Das fallências e dos meios preventivos de sua declaração: Decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático. São Paulo, Typographia Brazil de Carlos Gerke & Cia, 1899.

NEGRÃO, Ricardo. Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. Preservação da empresa. Editora Saraiva, 2019. E-book. 9788553615568. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615568/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NETO, Geraldo Fonseca de B. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530994167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

REQUIÃO, Rubens, A crise do direito Falimentar Brasileiro – Reforma da Lei de Falências, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 14, Editora Malheiros, 1974, p. 23-33.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo, Saraiva jur, 2021. 719 p. ISBN: 9786555595918.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2217629-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 02/05/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2108316-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. TJ/RJ - AI: 00315155320208190000. Relator: Nagib Slaibi Filho. DJ 02/09/2020.

VASCONCELOS, Ronaldo. Princípios processuais da recuperação judicial. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-15052013-162049.

VAZ, Janaina Campos Mesquita. Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/D.2.2016.tde-17062016-190654. Acesso em: 05 nov. 2022.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luís Eduardo Araújo Ribeiro do Valle, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31890377, período noturno, turma U, tendo realizado o TCC com o título: PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020 À LEI 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA), sob a orientação do(a) Professor(a) Manoel Justino Bezerra Filho, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

Assinatura do discente